

Santo André, 9 de Junho de 2021.

De: Assistente Jurídico Legislativo - 01

Para: Diretoria de Apoio Legislativo

Referencia:

Processo: nº 2308/2021

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 72/2021

Autoria: Ver. Rodolfo Donetti

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 72/2021 QUE AUTORIZA A INSTITUIR, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, A LEI QUE DENOMINA PRAÇA THIAGO VAZ, A PRAÇA ORA DENOMINADA COMO DOMINGOS DE SOUSA, LOCALIZADA ENTRE A RUA MONTEMOR, RUA GASTÃO GRULS E RUA GRACILIANO RAMOS, NO BAIRRO DA VILA SCARPELLI, NA CIDADE DE SANTO ANDRÉ, SÃO PAULO.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

Projeto de Lei CM nº 72/21

Processo Nº 2308/21

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Rodolfo Donetti dispendo sobre a alteração da denominação da Praça Domingos de Souza para “Praça Thiago Vaz”.

Cumpre-nos observar que não encontramos a certidão de óbito, tampouco documento que comprove a classificação fiscal da área.

A iniciativa encontra amparo no disposto no art. 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

de Santo André, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 32, de 27.05.2000, portanto, inexistem óbices de ordem legal à regular tramitação da propositura em tela, devendo, no entanto, a nosso ver, ser ouvido o setor competente da Prefeitura Municipal quanto à viabilidade técnica da medida ora pretendida. Tal medida se reveste de suma importância, pois, em que pese a intenção meritória em prestar a referida homenagem, o projeto de lei não se fez acompanhar também de abaixo-assinado, como habitualmente ocorre em se tratando de alteração do nome de vias públicas, tendo em vista, ainda, os possíveis transtornos que a mudança de endereço pode vir a trazer para os eventuais moradores ou comerciantes estabelecidos no local, não sendo, do mesmo modo, permitido saber se os mesmos foram consultados a respeito da alteração pretendida.

Quanto ao quórum para aprovação, é o de dois terços (artigo 36, § 2º, inciso I, alínea 'g', da Lei Orgânica de Santo André).

Éo nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Ana Paula Guimarães Cristofi

Assistente Jurídico-Legislativo

